

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.748 DE 2004

Dá nova redação ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autor: Deputado Coronel Alves
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I – RELATÓRIO

Cuida, o presente projeto, de estabelecer prazo fixo (81 dias) para a prisão preventiva, prorrogável por igual período. Condiciona a prorrogação a situações excepcionais e exige decisão fundamentada da autoridade judicial.

Em sua justificação, diz, o autor do projeto, que a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o referido prazo, somatória de todos os prazos quando preso se encontra o acusado.

Defende a conveniência de a lei estabelecer esse prazo, para evitar polêmicas.

Entende que a fixação de um prazo ajuda na apuração da autoria e da materialidade dos delitos e na reunião de elementos que possibilitem ao Ministério Público propor a ação penal, além de ser uma garantia para o acusado.

O projeto não recebeu emendas, até o momento.

II – VOTO

O projeto colide com o disposto no artigo 316, do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a revogar a prisão preventiva no correr do processo à falta de motivo para que subsista, bem como, de decretá-la novamente, se sobrevieram razões que a justifiquem. O dispositivo em vigor é mais adequado à experiência forense. A prisão preventiva durará enquanto presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Entendo cabível, entretanto, um prazo máximo de 90 dias, improrrogável, quando a prisão preventiva for decretada por conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal. Como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a oportunidade e conveniência da prisão preventiva pode ser melhor avaliada, tendo em vista que os atos e fatos perturbadores ou ameaçadores, geralmente, são mais perceptíveis. Já a conveniência da instrução processual e a segurança da aplicação da lei penal, são conceitos vagos, de enorme elásticos, cujo conteúdo, geralmente, escapa à percepção dos sentidos,

pairando no plano intelectual da opinião. Em face disso, a liberdade do indiciado, ou do acusado, pode sofrer constrangimento abusivo.

A exigência de fundamentação do despacho que decretar, ou negar, a prisão preventiva, já consta do artigo 315, do Código de Processo Penal. Há preceito constitucional, inclusive, exigindo a fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade (CF, 93, IX). Entretanto, tendo em vista certas decisões sucintas a ponto de, apenas, repetirem as palavras da lei, às vezes, mantidas em segundo grau, convém acrescentar um parágrafo a esse artigo, vedando essa prática. Isto exigirá uma real fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva, como garantia dos direitos constitucionais do cidadão.

Com base nesse entendimento, vejo conveniência na estipulação de um prazo, mediante a introdução de parágrafo único ao artigo 313, do Código de Processo Penal, que estabelece a casuística da prisão preventiva. Assim, também, parágrafo único ao artigo 315, vedando decisões que simulam fundamentação e repetem, meramente, as palavras da lei.

Voto, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.748 DE 2004

Acrescenta parágrafos aos artigos 313 e 315, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), fixando prazo para a prisão preventiva e exigindo fundamentação real da decisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 313 e 315, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 313...

...

“Parágrafo único. Será de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, o prazo máximo da prisão preventiva, quando decretada por conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

...

“Art. 315...

“Parágrafo único. Considerar-se-á sem fundamentação e nula de pleno direito, a decisão que se limitar a repetir as palavras da lei, sem mencionar os fatos e as circunstâncias que justificam o decreto da prisão preventiva”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora